



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000450926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097883-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaira, em que é paciente FIRMINO BUENO RODRIGUES e Impetrante FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

HC nº: 2097883-39.2025.8.26.0000
Comarca: Guaíra
Impetrante: Adv. Francisco Nunes de Brito Filho
Paciente: Firmino Bueno Rodrigues

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. Paciente que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Presentes os elementos que determinam a imposição da custódia cautelar. Ordem denegada.

Voto nº 52.958

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo Advogado Francisco Nunes de Brito Filho em benefício de Firmino Bueno Rodrigues, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da comarca de Guaíra.

O paciente foi condenado, em 31 de março p.p.¹, às penas de 4 anos e 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, vedado o recurso em

¹ Fls. 13/25.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

liberdade.

Sustenta a impetração, em síntese, que a r. sentença carece de fundamentação concreta quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, o que ofende a norma insculpida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega, ademais, tratar-se de situação mais gravosa do que aquela a que foi ele condenado, pois sua pena será executada em regime inicial semiaberto. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que o paciente possa recorrer em liberdade.

A medida liminar foi indeferida, bem como o pedido de reconsideração.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra da Dra. VIVIAN CRISTIANE MORETTO WOHLERS SILVEIRA, manifestou-se pela denegação da ordem.

2. É caso de denegação da ordem.

O paciente foi condenado às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no crime descrito no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, vedado o recurso em liberdade.

A negativa de liberdade foi bem fundamentada, ressaltando-se que *“o investigado representa perigo à ordem pública, é perigo ao convívio social, e perigo ao convívio familiar, não se podendo descartar faça novas vítimas, já que a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

*relação familiar e o afeto da vítima não foram suficientes para conter os impulsos deste indivíduo no que toca à satisfação da própria lascívia. Ainda, reputa-se necessária a prisão preventiva com vistas à periculosidade deste indivíduo que, ignorando totalmente a relação de afeto existente, supostamente ameaçou de mal injusto e grave caso prosseguisse com a denúncia. A vítima narrou em depoimento especial que o averiguado disse que mesmo se for preso, quando sair vai mata-la ("ele falou se o processo fosse além e desse algo para ele, que podia passar o tempo que for, que iria sair e fazer o pior comigo e com minhas irmãs")."*².

A par disso, a condenação de primeira instância, embora sujeita a reforma, confere inegavelmente aos elementos coligidos contra o réu valor e credibilidade maiores do que aqueles de que se revestiam os elementos existentes à época da decretação da prisão preventiva, tornando ainda mais presente a necessidade de sua segregação.

Cumpre destacar, ademais, que a Magistrada, na sentença, apenas manteve prisão, determinada de forma fundamentada, que perdurou durante toda a persecução penal. A r. sentença condenatória, por óbvio, não afastou as razões que haviam determinado a custódia cautelar. Ao contrário, reforçou-as.

Não se olvide, ademais, que o início da execução da pena privativa de liberdade, ainda que provisória, exige a prisão do sentenciado, nos moldes do artigo 105 da LEP.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

² Fls. 548/.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR